



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.720142/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.104 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente SCAANDIESEL ASSIST. ESPEC. EM VEÍCULOS PESADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP APRESENTADA PARA
COMPENSAÇÃO DE DÉBITO VENCIDO. VALORAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo tanto o crédito como o débito devem ser valorados até a data de transmissão do Per/Dcomp. Sendo a declaração entregue depois do vencimento do débito informado na declaração, sobre este incide, além dos juros moratórios, a multa de mora de 20%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-72.598, proferido pela 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP, na sessão de 23 de outubro de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que homologação parcialmente a Declaração de Compensação n.º 28531.90757.031208.1.3.04-1052, por meio da qual a contribuinte pleiteava aproveitar crédito de pagamento indevido de Simples Federal, período de apuração 31/01/2005, no valor de R\$ 2.416,23. O crédito foi totalmente reconhecido, mas foi insuficiente para quitar o débito a ser compensado.

Em sua impugnação a contribuinte apresentou as alegações sintetizadas no acórdão recorrido, *verbis*:

Cientificado do despacho em 22/12/2011 (fl. 43), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 5/12, em 09/01/2012, para alegar que quando recolheu o DARF de Simples de janeiro de 2005, teria utilizado alíquota superior à devida: 8,10%, ao invés de 5,40%, gerando uma diferença de R\$ 2.416,23.

No mês seguinte, março de 2005, ao invés de solicitar a compensação formalmente, o interessado teria abatido o valor recolhido a maior, pagando somente a diferença devedora.

Ao ser notificado que estaria em débito, teria transmitido o PER/Dcomp aqui em análise, no qual teria cometido um equívoco: teria aplicado multa e juros ao crédito, mas não ao débito, de modo que teria restado saldo disponível de crédito não utilizado, no valor de R\$ 827,02.

Concluiu, para requerer a compensação do saldo devedor com o saldo do crédito restante.

Cientificada da decisão da DRJ em 07/11/2017 (AR, fl. 62), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/12/2017 (fl.65/69) no qual reitera as alegações trazidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

No presente caso, a recorrente apurou um crédito em face de recolhimento efetuado à maior dos tributos devidos pelo Simples da competência de janeiro/2005, no montante de R\$ 2.416,23, e, segundo relata, realizou uma compensação informal para quitação parcial dos valores devidos na competência de fevereiro/2005, tendo apresentado a Dcomp apenas em dezembro de 2008, após ser notificado do débito em aberto no mesmo valor.

A recorrente alega que com a correção do valor do crédito até a data de apresentação da DCOMP, restaria um saldo a compensar que deve ser compensado com o saldo de débitos apontado no despacho decisório.

O raciocínio deduzido pela recorrente é absolutamente equivocado.

No silogismo apresentado pela recorrente em seu recurso, o valor do crédito seria corrigido enquanto que o débito não sofreria atualização, de sorte que ainda restaria ainda saldo do montante original a compensar.

Ocorre que, conforme bem esclarecido pelo acórdão recorrido, tanto o crédito como o débito devem ser valorados, conforme o disposto no art. 28 da IN.SRF. 600/2005, até a data de transmissão do Per/Dcomp que, como relatado, foi entregue depois do vencimento do débito informado na declaração, de sorte que, além dos juros moratórios, foi imputada a multa de mora de 20% sobre o valor do débito.

A situação fica bastante clara no demonstrativo apresentado no acórdão recorrido:

| <i>Compensação DDT de DDT</i> | | | | |
|--|-----------|---------------|---------------------|-------------------------------|
| Crédito: Recolhimento de 6106 (SIMPLES) em 03/02/2005 - R\$ 2.416,23 Ordem -> 0001 | | | | |
| Débito: 6106 (SIMPLES) vencido em 10/03/2005 - R\$ 2.416,23 Dcomp: 03/12/2008 Ordem -> 0001 | | | | |
| Data de Valoração: 03/12/2008 - Data do Pedido de Compensação (Especial Sem Dilação) | | | | |
| Crédito corrigido / Débito consolidado | | | | |
| Índice de correção do crédito: 1,5204 - R\$ 3.673,64 | | | | <i>Correção do Crédito</i> |
| a. Selic: (02/2005 a 12/2008): 52,04 % | | | | |
| Valor Total Consolidado: R\$ 4.119,92 | | | | <i>Consolidação de Débito</i> |
| Principal: | 2.416,23 | Multa: | (20,00 %) | 483,25 |
| Juros: | (50,51 %) | 1.230,44 | Juros Multa: | (10,00 %) |
| | | | | 0,00 |
| Saldo de Débito: R\$ 261,73 / Saldo de Crédito: R\$ 0,00 | | | | |
| <i>Saldo Remanescentes</i> | | | | |

Destarte, não há qualquer saldo adicional de crédito a ser reconhecido com vistas a ser aproveitado para a compensação pleiteada.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado